

PROJETO DE LEI 9.543/2018 ¹

(Apensados: PL nº 1.630/1999, PL nº 7.433/2002, PL nº 6.987/2010, PL nº 6.572/2013, PL nº 1.419/2015 e PL nº 5.685/2016)

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise propõe a criação da Tarifa Social de Água e Esgoto, com descontos inversamente proporcionais ao consumo, para famílias com renda per capita de até meio salário-mínimo, cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 1.630/1999: propõe a isenção de pagamento de tarifa de água e esgoto das companhias públicas de saneamento e/ou empresas concessionárias para os usuários de baixa renda.
- PL nº 7.433/2002: dispõe sobre a tarifa social e isenta, nos casos estipulados, a cobrança pelo serviço público de abastecimento de água.
- PL nº 6.987/2010: propõe alteração da lei nº 9.433, de 1997, e objetiva garantir às famílias de baixa renda o direito de acesso à água para consumo.
- PL nº 6.572/2013: dispõe sobre a Tarifa Social de Água nas unidades habitacionais e nos condomínios habitacionais implantados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, propondo descontos de, pelo menos, cinquenta por cento nas tarifas de água e esgoto, atendidas as demais condições especificadas.
- PL nº 1.419/2015: propõe modificação da Lei 11.445, de 2007, para instituir e tornar obrigatória, nos serviços de abastecimento de água potável, a tarifa social da água.
- PL nº 5.685/2016: propõe alteração da Lei nº 11.445, de 2007, para estabelecer a aplicação de Tarifa Social para os usuários de baixa renda dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A CTASP aprovou substitutivo que propõe a isenção tarifária de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário aos usuários de baixa renda, atribuindo o ônus da isenção para a União.

2. Análise:

A proposição principal estabelece que os descontos obtidos pelos consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Água e Esgoto, bem como os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela prestadora do serviço, serão rateados entre todos os demais consumidores atendidos pela prestadora do serviço, proporcionalmente ao consumo verificado. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 9.543, de 2018, não resulta em criação ou aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita pública e, portanto, não se vislumbra violação dos preceitos do art. 113 do ADCT.

Por outro lado, as demais proposições apensadas, bem como o substitutivo da CTASP, acarretam ou podem gerar aumento de despesas da União, seja por atribuírem à União a responsabilidade pelo ressarcimento das despesas decorrentes das isenções de tarifas, caso do PL nº 1.630/1999 e do Substitutivo aprovado pela CTASP; ou por serem omissas quanto à forma de financiamento das respectivas isenções, situação dos projetos nº 7.433, de 2002, 6.987, de 2010, 6.572, de 2013, 1.419, de 2015 e 5.685, de 2016.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

A omissão quanto a fonte de compensação financeira às empresas de saneamento pela perda de receita resultante da isenção/redução de pagamento pelo serviço de abastecimento de água pode, eventualmente, resultar em responsabilização da União pelo custeio dessas despesas. Isso porque o serviço público de abastecimento de água e coleta de esgoto é normalmente prestado sob regime de concessão e, dessa forma, tem sua tarifa sujeita ao que determina a Lei nº 8.987, de 1995. Referida norma dispõe que *“em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração”*. Apesar de resultarem em elevação de despesa da União, as proposições apensadas e o substitutivo da CTASP não estão acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, tampouco da compensação. Dessa forma, não se mostram adequados e compatíveis financeira e orçamentariamente.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 17 da LRF, Art. 126 da LDO 2021, e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal

4. Resumo:

O projeto sob análise não resulta em criação ou aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita pública. Por outro lado, as proposições apensadas e o substitutivo aprovado pela CTASP promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de aumento de despesa. Apesar disso, o impacto não foi estimado tampouco compensado. Portanto, não se mostram compatíveis e adequados financeira e orçamentariamente.

Brasília, 28 de Junho de 2021.

Tiago Mota Avelar Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira